



Diário Oficial

Nº.008

Ano XLIV • Rio de Janeiro
Quarta-feira • 13 de janeiro de 2021

Câmara Municipal do Rio de Janeiro • Poder Legislativo

Mesa Diretora

PRESIDENTE

CARLO CAIADO • DEM

1º VICE-PRESIDENTE

TÂNIA BASTOS • REPUBLICANOS

2º VICE-PRESIDENTE

LUCIANO VIEIRA • AVANTE

1º SECRETÁRIO

RAFAEL ALOISIO FREITAS • CIDADANIA

2º SECRETÁRIO

MARCOS BRAZ • PL

1º SUPLENTE

JONES MOURA • PSD

2º SUPLENTE

TAINÁ DE PAULA • PT

Lideranças

LÍDER DO GOVERNO

THIAGO K. RIBEIRO

BLOCOS E PARTIDOS

DEMOCRATAS • DEM

Líder: CESAR MAIA

PARTIDO SOCIAL

DEMOCRÁTICO • PSD

Líder: GABRIEL MONTEIRO

PARTIDO DEMOCRÁTICO

TRABALHISTA • PDT

Líder: WELINGTON DIAS

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO • PSC

Líder: ROSA FERNANDES

PARTIDO LIBERAL • PL

Líder: MARCOS BRAZ

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

BRASILEIRO • MDB

Líder: VITOR HUGO

SOLIDARIEDADE

Líder: DR. JAIRINHO

REPUBLICANOS

Líder: INALDO SILVA

PARTIDO SOCIALISMO E

LIBERDADE • PSOL

Líder: TARCÍSIO MOTTA

AVANTE

Líder: MARCIO RIBEIRO

CIDADANIA

Líder: TERESA BERGHER

PODEMOS

Líder: DR. CARLOS EDUARDO

PARTIDO SOCIAL LIBERAL • PSL

Líder: DR. ROGERIO AMORIM

NOVO

Líder: PEDRO DUARTE

PARTIDO TRABALHISTA

CRISTÃO • PTC

Líder: DR. GILBERTO

PROGRESSISTAS

Líder: VERA LINS

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CESAR ABRAHÃO

SECRETÁRIA-GERAL DA MESA DIRETORA
TANIA MARA MARTINEZ DE ALMEIDA

SUMÁRIO

ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL.....		Projetos de Lei.....	
MESA DIRETORA.....2		Projetos de Decreto Legislativo.....	
PRECEDENTE REGIMENTAL.....		Projetos de Resolução.....	
EXPEDIENTE DESPACHADO PELO PRESIDENTE.....		Requerimentos.....	
PLENÁRIO.....		Indicações.....	
Grande Expediente.....		CONSULTORIA E ACESSORAMENTO LEGISLATIVO.....	
Prolongamento do Expediente.....		COMISSÕES.....	
Ordem do Dia.....		ATOS E DESPACHOS	
Expediente Final.....		Mesa Diretora.....3	
EXPEDIENTE		Presidente.....	
Ofícios.....2		Secretário.....	
Projetos de Emenda à Lei Orgânica.....		Procurador-Geral.....4	
Projetos de Lei Complementar.....		Diretoria-Geral de Administração.....50	
		Diretor de Pessoal.....50	
		EDITAIS, CONTRATOS E BALANCETES.....50	
		ERRATAS.....	



DCM Digital
Documento assinado digitalmente

ASSINADO POR:
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO



MESA DIRETORA

(*) RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 10.389 DE 2021

CONSIDERANDO a proficiência da atividade parlamentar exercida nesta Casa de Leis pelo Vereador Fernando William durante quatro mandatos;

CONSIDERANDO a sua valiosa contribuição na vida pública, como parlamentar, Secretário de Estado e Secretário Municipal;

CONSIDERANDO que Fernando William foi diretor da Divisão Médica desta Câmara Municipal;

CONSIDERANDO ser da maior importância este singelo preito a fim de perpetuar a sua memória como servidor e parlamentar desta Casa de Leis,

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica denominada Vereador Fernando William (1954-2021) a sala da Divisão Médica da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Mesa Diretora providenciará a confecção e afixação da respectiva placa de homenagem.

Art. 3º Esta Resolução da Mesa Diretora será submetida à deliberação *ad referendum* do Plenário.

Art. 4º Esta Resolução da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2021.

CARLO CAIADO
Presidente

TÂNIA BASTOS
1ª Vice-Presidente

LUCIANO VIEIRA
2º Vice-Presidente

RAFAEL ALOISIO FREITAS
1º Secretário

MARCOS BRAZ
2º Secretário

Com o apoio dos Senhores Vereadores: Jones Moura, Tainá de Paula, Renato Moura, Inaldo Silva, Dr. Jairinho, Dr. Gilberto, Dr. Carlos Eduardo, Wellington Dias, Teresa Bergher, Cesar Maia, Luiz Ramos Filho, Pedro Duarte, Chico Alencar, Celso Costa, Tarcísio Motta, Thais Ferreira, Marcio Santos, Dr. Marcos Paulo, Átila A. Nunes, Rosa Fernandes, Jorge Felipe, Alexandre Isquerdo, Luciano Medeiros, Paulo Pinheiro, Dr. Rogério Amorim, Gabriel Monteiro, Waldir Brazão, Thiago K. Ribeiro, Vitor Hugo, Reimont, Lindbergh Farias, William Siri, Felipe Michel, Monica Benicio, João Mendes de Jesus, Ulisses Marins, Marcio Ribeiro, Marcelo Arar, Dr. João Ricardo, Veronica Costa, Zico, Vera Lins, Jair da Mendes Gomes, Rocal.

(...)

(*)(Republicada por acréscimo de nome no apoio. Original publicada no DCM de 08/01/2021, pág. 2)

EXPEDIENTE

Ofícios



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
(*)GABINETE DO VEREADOR CESAR MAIA

DESPACHO:

Imprima-se.

Em 11/01/2021

CARLO CAIADO – PRESIDENTE

OFÍCIO GVCM Nº 006/2021

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2021.

Exmo. Sr.

Vereador CARLO CAIADO

DD. Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, com fulcro no regimento interno, indicar na vaga correspondente ao Democratas o Sr. Vereador ÁTILA A. NUNES, para fazer parte da Comissão de Representação nº 10.384/2021, para acompanhamento das ações de retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino no ano letivo de 2021 e a estruturação do calendário de reposição das aulas relativas ao ano de 2020.

Aproveito para registrar também votos de elevada estima e consideração e desde já agradeço a atenção ao pedido.

Atenciosamente,

Vereador CESAR MAIA
Líder do DEMOCRATAS

(*)(Publicado por omissão no DCM de 12/01/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS

DESPACHO:

Imprima-se.

Em 12/01/2021

CARLO CAIADO – PRESIDENTE

OFÍCIO GVRAF Nº 017/2021

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2021.

Exmo. Sr.

Vereador CARLO CAIADO

DD. Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Senhor Presidente,





Solicito a Vossa Excelência, com fulcro no Regimento Interno, providências no sentido de publicar Comunicado convidando os Senhores Vereadores membros da Comissão de Representação, instituída pela Resolução nº 10.383/2021, com a finalidade de “ACOMPANHAR E PROMOVER ESTUDOS RELATIVOS AO PAPEL INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO, VISANDO A RECUPERAÇÃO E O EQUILÍBRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO”, para reunião a realizar-se no dia 18 de janeiro de 2021, segunda-feira, às 10 horas, de forma híbrida, na Sala das Comissões desta Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador RAFAEL ALOISIO FREITAS
Presidente da Comissão de Representação nº 10.383/2021

ATOS E DESPACHOS

Mesa Diretora

RESOLUÇÃO “P” DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, de acordo com as atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei nº 2, de 08/06/77 e o que dispõe o art. 27, § 2º, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno.

RESOLVE:

Nº 936 – NOMEAR NANCY BERNARDO DA COSTA, matrícula nº 60/810.294-9, para exercer o Cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete, símbolo DAI-5, no Gabinete do Vereador LUIZ CARLOS RAMOS FILHO, com validade a partir de 1º de janeiro de 2021, em vaga decorrente da exoneração de Flavia de Santo Antônio Lima, matrícula 60/813.058-5.

RESOLUÇÃO “P” DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, de acordo com as atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei nº 2, de 08/06/77 e o que dispõe o art. 27, § 2º, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno.

RESOLVE:

Nº 937 – NOMEAR FELIPE CARVALHO NIN FERREIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente I, símbolo DAS-6, no Gabinete da Vereadora TAINÁ DE PAULA, com validade a partir de 1º de janeiro de 2021.

RESOLUÇÃO “P” DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, de acordo com as atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei nº 2, de 08/06/77 e o que dispõe o art. 27, § 2º, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno.

RESOLVE:

Nº 938 – NOMEAR BARBARA CRISTINA MARTINS LOPES DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete,

símbolo DAI-5, no Gabinete do Vereador VITOR HUGO, com validade a partir de 1º de janeiro de 2021.

RESOLUÇÃO “P” DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, de acordo com as atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei nº 2, de 08/06/77 e o que dispõe o art. 27, § 2º, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno.

RESOLVE:

Nº 939 – NOMEAR DARC MERY PEREIRA BUSCACIO, matrícula nº 30/804.895-1, para exercer a Função Gratificada de Secretário II, símbolo CAI-5, no Gabinete do Vereador VITOR HUGO, com validade a partir de 1º de janeiro de 2021. (Ref. Proc. CM-0456/2021).

RESOLUÇÃO “P” DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, de acordo com as atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei nº 2, de 08/06/77 e o que dispõe o art. 27, § 2º, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno.

RESOLVE:

Nº 940 – TORNAR SEM EFEITO a Resolução “P” nº 848, de 07.01.2021, publicada no DCM de 08.01.2021, que exonera DANIELLE GOMES FERREIRA, matrícula nº 60/814.892-6, do Cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete, símbolo DAI-5, do Gabinete do Vereador ZICO.

RESOLUÇÃO “P” DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, de acordo com as atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei nº 2, de 08/06/77 e o que dispõe o art. 27, § 2º, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno.

RESOLVE:

Nº 941 – EXONERAR DANIELLE DE MATTOS FERREIRA, matrícula nº 60/814.892-6, do Cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete, símbolo DAI-5, do Gabinete do Vereador ZICO, com validade a partir de 1º de janeiro de 2021.

RESOLUÇÃO “P” DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, de acordo com as atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei nº 2, de 08/06/77 e o que dispõe o art. 27, § 2º, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno.

RESOLVE:

Nº 942 – NOMEAR MÔNICA VALÉRIA BLUM MEDA, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor, símbolo DAS-6, na DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA DIRETORIA DE PESSOAL, com validade a partir de 1º de janeiro de 2021, em vaga decorrente da exoneração de Moema de Souza Carvalho Carneiro, matrícula 60/809.781-8.



DESPACHO DA MESA DIRETORA
EXPEDIENTE DE 12.01.2021





PROC. Nº 2302/19 – CMRJ – de 15/04/2019 - A MESA DIRETORA, decidiu retificar o despacho autorizativo, às fls. 410 do processo CMRJ nº 2302/19, onde se lê: “...decidiu autorizar a repetição do Pregão nº 21/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, em razão de ter sido considerado deserto...”, leia-se: “...decidiu autorizar a repetição do Pregão Presencial nº 21/2019, em razão de ter sido considerado deserto...”.
Publique-se.

Procurador-Geral

DESPACHO:
Publique-se.
Em 11/01/2020
JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD
PROCURADOR-GERAL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 1 de 9

AGRAVO LEGAL

Representante: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN

Representado: Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro

Representado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro

Amicus Curiae: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (FECOMÉRCIO-RJ)

Legislação: Lei Complementar nº 197/2018, do Município do Rio de Janeiro e Decreto nº 45.585/2018 do Município do Rio de Janeiro

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN. ESTATUTO SOCIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DISPOSITIVOS ATACADOS. INSTITUIÇÃO DE “TAXA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS”. INFRAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS EM MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA POR IMPOR O PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA MESMO ÀQUELES QUE EXECUTEM ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE NÃO REPRESENTAM RISCO À SAÚDE HUMANA. DISPOSITIVOS QUE ABORDAM APENAS MATÉRIA NO TOCANTE AO LICENCIAMENTO SANITÁRIO. AINDA QUE INSTUÍSSE TAXA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONFERE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO AOS MUNICÍPIOS PARA A CRIAÇÃO DO REFERIDO TRIBUTO, AMPARADO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AFETO ÀS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PROVÉM DAS MAIS VARIADAS ATIVIDADES EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO SE PODERIA SUSPEITAR

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)



MILTON FERNANDES DE SOUZA:7283

Assinado em 21/09/2020 20:45:47
Local: GAB. DES MILTON FERNANDES DE SOUZA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 2 de 9

DE RISCO SANITÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NEM, POR ÓBVIO, DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1) Legitimidade ativa reconhecida, eis que nos termos de seu estatuto social, a Representante é entidade sindical patronal de grau superior com atuação em todo o território do Estado do Rio de Janeiro e tem por objetivo promover a representação, no plano estadual, dos direitos e interesses da indústria fluminense, além de defender, como o direito de propriedade, a livre iniciativa, a economia de mercado e o Estado Democrático de Direito, além da prevista do artigo 162 da Carta Estadual.

2) Insurge-se a Representante contra a criação da Taxa de Licenciamento Sanitário de Atividades Relacionadas à Vigilância Sanitária, a ser recolhida por estabelecimentos afetos aos diferentes tipos de atividade econômica, inclusive industriais, o que é incontroverso nos autos, setor esse cuja representação dos direitos e interesses cabe, na esfera estadual, à Representante, estando presente a pertinência temática.

3) Impugnação ao artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e, por arrastamento, ao artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, que regulamenta a referida lei municipal, pela criação de nova taxa, denominada de "TAXA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS", extrapolando as diretrizes nacionais em matéria de fiscalização sanitária e sua competência legislativa por impor o pagamento da referida taxa mesmo àqueles que executem atividades econômicas que não representam risco à saúde humana.

4) Dispositivos impugnados que não disciplinam a instituição de qualquer taxa, mas tão somente abordam matéria referente à licenciamento sanitário.

5) E ainda que estivesse efetivamente em questão na presente representação a criação da taxa de licenciamento sanitário, impunha-se a observância, *a priori*, do disposto no artigo 194, II, da Constituição Estadual, que confere expressa autorização aos Municípios para a criação do referido tributo,

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 3 de 9

amparado no exercício do poder de polícia afeto às atividades de vigilância sanitária.

6) Documentação acostada aos autos apta a demonstrar que a necessidade de fiscalização sanitária provém, de fato, das mais variadas atividades em relação às quais não se poderia suspeitar de risco sanitário.

7) Pela leitura da peça exordial, conclui-se que a Representante, efetivamente, deixou de fundamentar seu pedido de inconstitucionalidade utilizando como parâmetro a Carta Estadual.

8) A Constituição Federal autorizou os Estados a instituir representação por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (artigo 125, § 2º).

9) Nesse sentido, a Carta Estadual dispõe sobre a mesma em seu artigo 162.

10) Em se tratando de Representação por Inconstitucionalidade, a ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta ao texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

11) O cabimento da Representação por Inconstitucionalidade não contempla a verificação da incompatibilidade de legislação estadual em face da Constituição da República e nem, por óbvio, de legislação infraconstitucional.

12) A Representante alega a contrariedade do artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e, por arrastamento, do artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, ao artigo 198 da Carta da República, à Lei 8.080/90 (Sistema Único de Saúde), Lei nº 9.782/99 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 153, da ANVISA, de 26 de abril de 2017, paradigmas imprestáveis ao controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça.

13) Impõe-se consignar que a Representante mencionou dispositivos da Carta Estadual (artigos 74, XI, 289 293, XI, 358, I e II, CERJ) sem, contudo, tecer qualquer fundamentação a respeito dos mesmos.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 4 de 9

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Legal, originários da **Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000**, em que é **representante** Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN e **representados** Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro e Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, figurando como **amicus curiae** Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (FECOMÉRCIO-RJ).

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso.

¶

Agravo Legal interposto contra decisão monocrática indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito (indexador 000467).

A Agravante reitera, em síntese, os argumentos constantes da peça exordial (indexador 000548).

Determinou-se a intimação dos Representados, ora Agravados, do *Amicus Curiae* e do Ministério Público (indexador 000571).

O Representado EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO apresentou contrarrazões (indexador 000574).

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FECOMÉRCIO-RJ), na qualidade de *amicus curiae*, apresentou sua manifestação (indexador 000578).

O Representado EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO não apresentou manifestação (indexador 000584).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO com atribuições junto a este Órgão Julgador apresentou seu parecer (indexador 000586).

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** não se manifestou (indexador 000626).

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 5 de 9

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se originariamente de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada por **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN** em face do artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 que “Dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro e Acrescenta Dispositivos ao Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – Código Tributário Municipal” e, por arrastamento, do artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, que regulamenta a referida lei municipal.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro e acrescenta dispositivos ao Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – Código Tributário Municipal.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Seção II - Das Atividades Relacionadas

Art. 10. Entende-se por atividades relacionadas à vigilância sanitária, aquelas que devem ser controladas pelo órgão sanitário municipal, considerando os riscos advindos de ambientes e locais de uso coletivo, onde se desenvolve qualquer atividade econômica, comercial, industrial e de prestação de serviços, exercida por pessoa jurídica no Município do Rio de Janeiro.

§ 1º As atividades relacionadas, para funcionar, deverão requerer Licença Sanitária de Atividades Relacionadas - LSAR, concedida pelo órgão sanitário municipal.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 6 de 9

§ 2º A concessão da LSAR se relaciona ao exercício da vigilância e fiscalização das condições ambientais de higiene e salubridade, presentes no uso coletivo de estabelecimentos e locais.

§ 3º Estão igualmente obrigadas a requererem a LSAR, a atividade dotada de autonomia que funcione no interior de outra.

DECRETO RIO Nº 45.585 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o *regulamento administrativo do Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, de que trata a Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, no tocante ao licenciamento sanitário e aos procedimentos fiscalizatórios, e dá outras providências.*

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e

(...)

Capítulo III Das Modalidades de Licenciamento

Art. 6º Constituem-se em modalidades de licenciamento sanitário, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 2018:

I - Licença Sanitária de Funcionamento - LSF: concedida a estabelecimentos regulados pela vigilância sanitária ou de interesse da vigilância de zoonoses e abrangerá toda a atividade produtiva ou de prestação de serviços que guarde relação direta com a saúde individual e coletiva, pelos riscos advindos dessas relações de consumo, devendo ser anualmente revalidada;

II - Licença Sanitária de Atividades Relacionadas - LSAR: concedida a estabelecimentos relacionados com a vigilância sanitária, onde se desenvolva qualquer atividade econômica comercial, industrial ou de prestação de serviços exercida por pessoa jurídica, considerando os riscos advindos dos ambientes e locais de uso coletivo, devendo ser anualmente revalidada;

(...)

§ 1º O exercício regular do poder de polícia administrativo sobre as atividades relacionadas à vigilância sanitária está intrinsecamente ligado à concessão do licenciamento, na forma definida no inciso II deste artigo, e à fiscalização a que estão sujeitos os estabelecimentos,

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 7 de 9

considerando os riscos advindos dos ambientes e locais de uso coletivo no que se refere aos seguintes aspectos técnicos:

- I - Condições ambientais de higiene e salubridade de recintos, locais e instalações, inclusive hidros sanitárias e seus acessórios;
- II - Uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- III - preservação do ambiente de entorno;
- IV - Ligação às redes de abastecimento de água ou soluções alternativas e de remoção de dejetos;
- V - controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;
- VI - Gerenciamento de resíduos sólidos gerados pelos estabelecimentos;
- VII - qualidade do ar em ambientes climatizados;
- VIII - observância à legislação antifumo vigente.

A decisão monocrática agravada indeferiu a petição inicial, e julgou extinto o processo sem análise de seu mérito, sob os seguintes fundamentos: a) dispositivos impugnados não disciplinam a instituição de qualquer taxa, mas tão somente abordam matéria referente à licenciamento sanitário; b) observância do disposto no artigo 194, II, da Constituição Estadual, que confere expressa autorização aos Municípios para a criação do referido tributo, amparado no exercício do poder de polícia afeto às atividades de vigilância sanitária; c) documentação acostada aos autos (indexadores 000117/000429) revela que a demanda de fiscalização sanitária provém, de fato, das mais variadas atividades em relação às quais não se poderia suspeitar de risco sanitário; d) não utilização da Constituição Especial como parâmetro na presente Representação por Inconstitucionalidade, sendo certo que seu cabimento não contempla a verificação da incompatibilidade de legislação estadual em face da Constituição da República e nem de legislação infraconstitucional; e) a Representante alega a contrariedade do artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e, por arrastamento, do artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, ao artigo 198 da Carta da República, à Lei 8.080/90 (Sistema Único de Saúde), Lei nº 9.782/99 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 153, da ANVISA, de 26 de abril de 2017, paradigmas imprestáveis ao controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça; f) menção à dispositivos da Carta Estadual (artigos 74, XI, 289 293, XI, 358, I e II, CERJ) sem, contudo, qualquer fundamentação a respeito dos mesmos.

Aduz a Representante que os dispositivos impugnados criaram uma nova taxa, extrapolando as diretrizes nacionais em matéria de fiscalização sanitária e sua competência legislativa por impor o pagamento da referida taxa

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 8 de 9

mesmo àqueles que executem atividades econômicas que não representam risco à saúde humana.

Na realidade, os dispositivos impugnados não disciplinam a instituição de qualquer taxa, mas tão somente abordam matéria referente à licenciamento sanitário.

E, ainda que efetivamente a criassem, tem-se que o artigo 194, II, da Constituição Estadual confere expressa autorização aos Municípios para a criação do referido tributo, amparado no exercício do poder de polícia afeto às atividades de vigilância sanitária.

A documentação acostada aos autos (indexadores 000117/000429) revela que a necessidade de fiscalização sanitária se origina das mais variadas atividades em relação às quais não se poderia suspeitar de risco sanitário.

Por outro lado, a Representante deixou de fundamentar seu pedido de inconstitucionalidade utilizando como parâmetro a Carta Estadual.

A Constituição Federal autorizou os Estados a instituir representação por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (artigo 125, § 2º).

Nesse sentido, dispõe a Carta Estadual (artigo 162).

Em sede de Representação por Inconstitucionalidade, a ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta ao texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Este é o parâmetro para o exercício do controle.

Sendo assim, seu cabimento não contempla a verificação da incompatibilidade de legislação estadual em face da Constituição da República e nem, por óbvio, de legislação infraconstitucional.

A Representante alega a contrariedade do artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e, por arrastamento, do artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, ao artigo 198 da Carta da República, à Lei 8.080/90 (Sistema Único de Saúde), Lei nº 9.782/99 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 153,

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000

Página 9 de 9



da ANVISA, de 26 de abril de 2017, paradigmas imprestáveis ao controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça.

E, ainda, mencionou dispositivos da Carta Estadual (artigos 74, XI, 289 293, XI, 358, I e II, CERJ) sem, contudo, tecer qualquer fundamentação a respeito dos mesmos.

A legislação que disciplina o controle concentrado a nível federal, Lei n. 9.868/99, em seu artigo 3º, incisos I e II é peremptória ao asseverar que é requisito indispensável à petição inicial a indicação do dispositivo ou dispositivos sobre os quais versa a ação, bem como dos fundamentos jurídicos do pedido, em relação a cada um deles (inciso I) e as especificações do pedido (inciso II).

Há necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, embora não fique o Órgão Julgador adstrito a eles na apreciação que faz da constitucionalidade dos dispositivos questionados (*causa petendi* aberta).

Correta, portanto, a decisão agravada.

Por estes motivos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Comunique-se na forma do artigo 108, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 1 de 23

Representante: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN

Representados: Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro
Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro

Amicus Curiae: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (FECOMÉRCIO-RJ)

Legislação: Lei Complementar nº 197/2018, do Município do Rio de Janeiro e Decreto nº 45.585/2018 do Município do Rio de Janeiro

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN. ESTATUTO SOCIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DISPOSITIVOS ATACADOS. INSTITUIÇÃO DE “TAXA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS”. INFRAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS EM MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA POR IMPOR O PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA MESMO ÀQUELES QUE EXECUTEM ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE NÃO REPRESENTAM RISCO À SAÚDE HUMANA. DISPOSITIVOS QUE ABORDAM APENAS MATÉRIA NO TOCANTE AO LICENCIAMENTO SANITÁRIO. AINDA QUE INSTUÍSSE TAXA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONFERE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO AOS MUNICÍPIOS PARA A CRIAÇÃO DO REFERIDO TRIBUTO, AMPARADO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AFETO ÀS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PROVÉM DAS MAIS VARIADAS ATIVIDADES EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO SE PODERIA SUSPEITAR

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)



MILTON FERNANDES DE SOUZA:7283 Assinado em 27/08/2019 11:21:26
Local: GAB. DES MILTON FERNANDES DE SOUZA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 2 de 23

DE RISCO SANITÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NEM, POR ÓBVIO, DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1) Legitimidade ativa reconhecida, eis que nos termos de seu estatuto social, a Representante é entidade sindical patronal de grau superior com atuação em todo o território do Estado do Rio de Janeiro e tem por objetivo promover a representação, no plano estadual, dos direitos e interesses da indústria fluminense, além de defender, como o direito de propriedade, a livre iniciativa, a economia de mercado e o Estado Democrático de Direito, além da prevista do artigo 162 da Carta Estadual.

2) Insurge-se a Representante contra a criação da Taxa de Licenciamento Sanitário de Atividades Relacionadas à Vigilância Sanitária, a ser recolhida por estabelecimentos afetos aos diferentes tipos de atividade econômica, inclusive industriais, o que é incontroverso nos autos, setor esse cuja representação dos direitos e interesses cabe, na esfera estadual, à Representante, estando presente a pertinência temática.

3) Impugnação ao artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e, por arrastamento, ao artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, que regulamenta a referida lei municipal, pela criação de nova taxa, denominada de “TAXA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS”, extrapolando as diretrizes nacionais em matéria de fiscalização sanitária e sua competência legislativa por impor o pagamento da referida taxa mesmo àqueles que executam atividades econômicas que não representam risco à saúde humana.

4) Dispositivos impugnados que não disciplinam a instituição de qualquer taxa, mas tão somente abordam matéria referente à licenciamento sanitário.

5) E ainda que estivesse efetivamente em questão na presente representação a criação da taxa de licenciamento sanitário, impunha-se a observância, *a priori*, do disposto no artigo 194, II, da Constituição Estadual, que confere expressa autorização aos Municípios para a criação do referido tributo,

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 3 de 23

amparado no exercício do poder de polícia afeto às atividades de vigilância sanitária.

6) Documentação acostada aos autos apta a demonstrar que a necessidade de fiscalização sanitária provém, de fato, das mais variadas atividades em relação às quais não se poderia suspeitar de risco sanitário.

7) Pela leitura da peça exordial, conclui-se que a Representante, efetivamente, deixou de fundamentar seu pedido de inconstitucionalidade utilizando como parâmetro a Carta Estadual.

8) A Constituição Federal autorizou os Estados a instituir representação por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (artigo 125, § 2º).

9) Nesse sentido, a Carta Estadual dispõe sobre a mesma em seu artigo 162.

10) Em se tratando de Representação por Inconstitucionalidade, a ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta ao texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

11) O cabimento da Representação por Inconstitucionalidade não contempla a verificação da incompatibilidade de legislação estadual em face da Constituição da República e nem, por óbvio, de legislação infraconstitucional.

12) A Representante alega a contrariedade do artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e, por arrastamento, do artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, ao artigo 198 da Carta da República, à Lei 8.080/90 (Sistema Único de Saúde), Lei nº 9.782/99 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 153, da ANVISA, de 26 de abril de 2017, paradigmas imprestáveis ao controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça.

13) Impõe-se consignar que a Representante mencionou dispositivos da Carta Estadual (artigos 74, XI, 289 293, XI, 358, I e II, CERJ) sem, contudo, tecer qualquer fundamentação a respeito dos mesmos.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 4 de 23

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada por **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN** em face do artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 que *“Dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro e Acrescenta Dispositivos ao Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – Código Tributário Municipal” e, por arrastamento, do artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, que regulamenta a referida lei municipal.*

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o *Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro* e acrescenta dispositivos ao Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – *Código Tributário Municipal*.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Seção II - Das Atividades Relacionadas

Art. 10. Entende-se por atividades relacionadas à vigilância sanitária, aquelas que devem ser controladas pelo órgão sanitário municipal, considerando os riscos advindos de ambientes e locais de uso coletivo, onde se desenvolve qualquer atividade econômica, comercial, industrial e de prestação de serviços, exercida por pessoa jurídica no Município do Rio de Janeiro.

§ 1º As atividades relacionadas, para funcionar, deverão requerer Licença Sanitária de Atividades Relacionadas - LSAR, concedida pelo órgão sanitário municipal.

§ 2º A concessão da LSAR se relaciona ao exercício da vigilância e fiscalização das condições ambientais de higiene e salubridade, presentes no uso coletivo de estabelecimentos e locais.

§ 3º Estão igualmente obrigadas a requererem a LSAR, a atividade dotada de autonomia que funcione no interior de outra.

DECRETO RIO Nº 45.585 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 5 de 23

Dispõe sobre o *regulamento administrativo do Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, de que trata a Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, no tocante ao licenciamento sanitário e aos procedimentos fiscalizatórios, e dá outras providências.*

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e

(...)

Capítulo III Das Modalidades de Licenciamento

Art. 6º Constituem-se em modalidades de licenciamento sanitário, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 2018:

I - Licença Sanitária de Funcionamento - LSF: concedida a estabelecimentos regulados pela vigilância sanitária ou de interesse da vigilância de zoonoses e abrangerá toda a atividade produtiva ou de prestação de serviços que guarde relação direta com a saúde individual e coletiva, pelos riscos advindos dessas relações de consumo, devendo ser anualmente revalidada;

II - Licença Sanitária de Atividades Relacionadas - LSAR: concedida a estabelecimentos relacionados com a vigilância sanitária, onde se desenvolva qualquer atividade econômica comercial, industrial ou de prestação de serviços exercida por pessoa jurídica, considerando os riscos advindos dos ambientes e locais de uso coletivo, devendo ser anualmente revalidada;

(...)

§ 1º O exercício regular do poder de polícia administrativo sobre as atividades relacionadas à vigilância sanitária está intrinsecamente ligado à concessão do licenciamento, na forma definida no inciso II deste artigo, e à fiscalização a que estão sujeitos os estabelecimentos, considerando os riscos advindos dos ambientes e locais de uso coletivo no que se refere aos seguintes aspectos técnicos:

- I - Condições ambientais de higiene e salubridade de recintos, locais e instalações, inclusive hidros sanitárias e seus acessórios;
- II - Uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- III - preservação do ambiente de entorno;
- IV - Ligação às redes de abastecimento de água ou soluções alternativas e de remoção de dejetos;
- V - controle E vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 6 de 23

- VI - Gerenciamento de resíduos sólidos gerados pelos estabelecimentos;
- VII - qualidade do ar em ambientes climatizados;
- VIII - observância à legislação antifumo vigente.

Em sua petição inicial (indexador 000002), a Representante **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN** sustenta: a) afigura-se legitimada com base no artigo 125, §2º da CRFB/88 c/c artigo 162, *caput*, da CERJ/89 e 104 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade de atos normativos municipais editados em desrespeito à supremacia e à unidade constitucional; b) existência de pertinência temática; c) a norma municipal que se pretende ver declarada a inconstitucionalidade, ao inovar na ordem jurídica e extrapolar as delimitações impostas em âmbito federal, impõe o pagamento de taxa – denominada Taxa de Licenciamento Sanitário de Atividades Relacionadas – por qualquer estabelecimento onde se desenvolva atividade econômica industrial, comercial ou de prestação de serviços exercida por pessoa jurídica no Município do Rio de Janeiro, independentemente do risco à saúde que possa vir a causar, conforme competência dos órgãos de vigilância sanitária, em total afronta ao princípio da livre iniciativa; d) O Município do Rio de Janeiro, através da Lei Complementar nº 197/2018, instituiu um Código de Vigilância Sanitária que, a despeito de trazer o benefício de reunir em um único instrumento as normas relativas ao tema, criou uma nova taxa, denominada de Taxa de Licenciamento de Atividades Relacionadas, extrapolando as diretrizes nacionais em matéria de fiscalização sanitária e sua competência legislativa por impor o pagamento da referida taxa mesmo àqueles que executam atividades econômicas que não representam risco à saúde humana; e) as ações de vigilância sanitária enquadram-se dentro da regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, que na forma do que dispõe o art. 198 da CRFB/88 e o art. 289 da CERJ/89 constituem uma rede regionalizada e hierarquizada, que deve atender ao seu escopo e limites de atuação; f) o artigo 293, XI, da CERJ/89 dispõe que ao Sistema Único de Saúde compete coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e colaborar no controle do meio ambiente e saneamento; g) a Lei do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/1990) dispõe em seu artigo 6º que estão incluídas no campo de atuação do SUS a execução de ações de vigilância sanitária e define em seu §1º que se entende por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo tanto o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, como o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 7 de 23

indiretamente com a saúde; h) o §3º do artigo 6º da Lei 8.080/1990 afirma que por saúde do trabalhador entende-se um conjunto de atividades que se destina, através de ações de vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho; i) o artigo 16 da Lei 8.080/90 afirma que à direção nacional do SUS compete definir e coordenar os sistemas de vigilância sanitária e o artigo 18, do mesmo Diploma Legal, que compete à direção municipal do SUS executar serviços de vigilância sanitária; j) na linha da parametrização dos serviços de vigilância sanitária, a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 153, de 26 de abril de 2017, regulamenta o grau de risco sanitário de atividades econômicas, através da Instrução Normativa nº. 16/2017, estabelecendo diretrizes nacionais para simplificação e integração dos procedimentos de licenciamento sanitário; k) a RDC 153 da ANVISA afirma que a licença sanitária deve ser emitida apenas para as atividades relacionadas na referida IN 16/17, as quais estão divididas em Alto Risco Sanitário (Anexo I), Baixo Risco Sanitário (Anexo II) e Risco Dependente de Informação (Anexo III, de que forma que os estabelecimentos, serviços e atividades econômicas que não estejam elencados em tais anexos estão dispensados da licença sanitária para o seu funcionamento; l) a lógica definida pelo legislador federal é simples: devem ser submetidos à fiscalização sanitária e, por conseguinte, arcar com eventuais custos – a exemplo do pagamento de taxas – tão somente aqueles que executam atividades que os órgãos competentes entendam representar risco à saúde humana; m) a Constituição do Estado do Rio de Janeiro define no artigo 74, XII, a competência concorrente entre a União e os Estados para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, estando notadamente incluindo neste rol as normas relacionadas à vigilância sanitária, sendo que tal previsão é complementada pelo artigo 293, XI da Carta Estadual; o) no que se refere à competência legislativa em matéria de proteção e defesa da saúde, está reservada à União a edição de normas gerais –, sendo de flagrante inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar – e aos Estados a edição de normas específicas, que tratem de detalhes, minúcias, ou seja, que sejam particularizantes no sentido de adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais (competência complementar); p) A atividade legislativa municipal, por sua vez, apresenta, nos termos do art. 358, I e II da CERJ/89, a expressão interesse local como catalisador dos temas de competência municipal, com destaque para a competência suplementar, que consiste em nada mais que uma autorização aos Municípios para regulamentar normas federais/estaduais com a finalidade de ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência deste ente federativo, qual seja: o interesse local; q) em face dessa competência suplementar, admite-se que o Município pode, atendendo as peculiaridades locais e em respeito à legislação federal e estadual, estabelecer normas de fiscalização para vigilância sanitária; r) uma análise atenta da Lei Complementar Municipal nº

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 8 de 23

197/2018 revela ter sido extrapolada a referida competência legislativa; s) pertence à União a competência para editar normas gerais em matéria de proteção à saúde e, no exercício da mesma, foram aprovadas a Lei nº 9.782/99, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.” e a Lei 8.080/1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”; t) O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – criado pela Lei nº 9.782/99 e ao qual estão vinculados, além da própria União, os Estados e os Municípios – define (art. 8º) como objeto da fiscalização sanitária apenas produtos e serviços que, em razão de suas especificidades, envolvam risco à saúde pública. Já a Lei nº 8.080/90, ao tratar do Sistema Único de Saúde, segue o mesmo raciocínio ao, no art. 6º, caput e §3º, vincular a atividade de vigilância sanitária àquelas atividades que causem risco à saúde; u) a fiscalização em matéria sanitária não ocorre – nos termos da legislação nacional – sobre todo e qualquer produto ou serviço, mas tão somente em relação àqueles que de fato possam representar um risco para a saúde da população; v) o legislador municipal, ao editar a Lei Complementar 197/2018, inovou trazendo no art. 10 o conceito de “Atividades Relacionadas”; w) a Taxa de Licenciamento de Atividades Relacionadas (LSAR) se destina a qualquer tipo de atividade, independentemente do risco que cause ou possa causar à saúde humana; x) Tanto é assim que na tabela anexa ao Decreto 45.585 não há uma relação das atividades de indústria, comércio ou prestação de serviços que causem risco, mas a toda e qualquer delas, em total e irrestrita generalização; y) na prática, a Lei Complementar Municipal nº 197/2018 ampliou a função de vigilância sanitária para toda empresa, independentemente de qualquer análise quanto ao risco proveniente da sua atividade – o que revela um evidente descompasso em relação às diretrizes gerais definidas pela União nas Leis nº 9.782/99 e nº 8.080/90 e pela ANVISA na RDC 153/17 e IN nº 16/2017, resultando, por conseguinte, na violação ao art. 74, XI da CERJ/89 por ter adentrado em tema de competência concorrente da União e dos Estados; z) a consequência imediata e objetiva da generalização daqueles sujeitos à fiscalização sanitária é a obrigação de todas as pessoas jurídicas localizadas no Município do Rio de Janeiro – independente da atividade exercida e do produto comercializado, ou seja, independente de, de fato, haver algum risco envolvido à saúde na atividade econômica – terem de pagar a Taxa de Licenciamento Sanitário para que possa funcionar.

Requeru a concessão de liminar suspensão do ato impugnado, sob o fundamento de que a presença do *fumus boni iuris* se revela, portanto, diante da violação aos artigos 74, XI e 358, I e II da CERJ/89, e o *periculum in mora*, convém salientar que tanto a Lei Complementar Municipal nº 197/2018 quanto o Decreto nº 45.585/18 entraram em vigor na data de sua publicação – 27/12/2018 – e, nos termos do “Anexo XIV - Licenciamento Sanitário no Ano de

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 9 de 23

2019 e Prazos para o Requerimento da Primeira Licença” do citado Decreto, as empresas possuem até o dia 30 de outubro de 2019 para realizar o primeiro pagamento da Taxa de Licenciamento Sanitário.

E, ao final, a declarar da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 197/18 e, por arrastamento, do artigo 6º, II do Decreto 45.585/18, com efeitos *ex tunc*.

Despachou-se (indexador 000021):

1- Trata-se de representação por inconstitucionalidade ajuizada por Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN em face do artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e, por arrastamento, do artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, que regulamenta a referida lei municipal. Sustenta que a fiscalização em matéria sanitária não ocorre sobre todo e qualquer produto ou serviço, mas tão somente em relação àqueles que de fato possam representar um risco para a saúde da população.

2 - Notifiquem-se os representados EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO RIO DE JANEIRO, a fim de que possam prestar as devidas informações no prazo legal, nos termos do artigo 106, II, do Regimento Interno do TJRJ.

3 - Intime-se a PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do artigo 104, §2, do Regimento Interno do TJRJ.

4 - Intime-se a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, nos termos do artigo 162, § 3º da Constituição Estadual.

5 - Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO.

6- Por fim, retornem para apreciação do pedido cautelar, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJ).

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FECOMÉRCIO-RJ) requereu sua admissão no feito na condição de *amicus curiae* (indexador 000026), argumentando: a) - RJ – Fecomércio-RJ é formada por 59 sindicatos patronais fluminenses e representa os interesses de todo o comércio de bens, serviços e turismo do estado do Rio de Janeiro; b) O ato normativo impugnado atinge diretamente os direitos das empresas representadas pelos Sindicatos filiados a nossa base, empresários e sociedades empresárias de comércio de bens, serviços e turismo representados em âmbito estadual pela Fecomércio RJ, que são

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 10 de 23

diretamente afligidos pela atual legislação, manifestamente contrária à Constituição do Estado do Rio de Janeiro; c) inexistente qualquer dúvida quanto à pertinência temática diante dos interesses que a Fecomércio RJ defende em relação ao art. 10 da Lei Complementar nº 197 e do art. 6º, II, do Decreto nº 5.585, ambos de 27 de dezembro de 2018, uma vez que atinge diretamente direitos constitucionais garantidos a seus filiados, e associados aos sindicatos da sua base, na medida em que mencionada lei ofende a Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ); d) A Fecomércio RJ representa os interesses de todo o comércio de bens, serviços e turismo do Estado do Rio de Janeiro, reunindo mais de 342 mil estabelecimentos, que respondem por 47,3% do Produto Interno Bruto e representam 61,6% dos estabelecimentos fluminenses, gerando mais de 1,7 milhão empregos formais no total, que equivalem a 43,1% dos postos de trabalho com carteira assinada no Estado do Rio, sendo formada por 59 sindicatos patronais fluminenses; e) A Fecomércio RJ vem, em nome próprio, manifestar-se na presente Representação de Inconstitucionalidade, cujo foco é suspensão da eficácia do art. 10 da Lei Complementar nº 197/18 e do artigo 6º, II, do Decreto 45.585/18, que dispõe e regulamenta, respectivamente, sobre o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro, mais especificamente nos dispositivos destacados para determinar que as atividades relacionadas à vigilância sanitária deverão requerer Licença Sanitária de Atividades Relacionadas – LSAR; f) o citado art.10, bem como art. 6º, II, definem como atividades ensejadoras da LSAR, ambientes e locais de uso coletivo, onde se desenvolve qualquer atividade econômica, comercial, industrial e de prestação de serviços, exercida por pessoa jurídica no Município do Rio de Janeiro; g) a legislação que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade determinou que inúmeros estabelecimentos se submetam à avaliação da Vigilância Sanitária e à Taxa de Licenciamento Sanitário, ainda que estes não executem atividades que ofereçam risco à saúde humana, ampliando assim, indiscriminadamente a abrangência da atuação da Vigilância Sanitária, incluindo efeitos tributários manifestamente gravosos à atividade comercial em geral; h) Soma-se a isso o fato de o Município do Rio de Janeiro ter excedido sua competência em termos de vigilância sanitária, cabendo esta primordialmente ao Sistema Único de Saúde (SUS); i) Para que haja a cobrança de taxa oriunda de fiscalização (e posterior concessão de Licença por órgão competente) próprio de exercício de poder de polícia, é necessário que este seja referível a uma atuação regular de fiscalização própria do ente competente para tal; j) Para se considerar constitucional a instituição da Taxa de Licenciamento Sanitário, deve-se considerar que a emissão da LSAR pressupõe a regularização das atividades empresariais em um estabelecimento perante a Vigilância Sanitária, de cunho anual e imprescindível para o funcionamento do mesmo; k) No entanto, cobrar a referida taxa de estabelecimentos que não ensejam a atuação regular da Vigilância Sanitária, manifestamente referente a atividades que ofereçam

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 11 de 23

riscos à saúde humana, não corresponde ao escopo legal admitido para a instituição de uma taxa de exercício regular de poder de polícia; l) Decerto, a atuação da Vigilância Sanitária não se apresenta como regular para os estabelecimentos correlatos do qual o dispositivo impugnado menciona; m) Assim, a cobrança da mencionada taxa não se encontra no escopo constitucional e legal no momento em que ela passa a ser exigida por contribuintes não contemplados pela atuação regular da Vigilância Sanitária, em específico àqueles obrigados pela emissão da LSAR (centro de impugnação da presente Representação de Inconstitucionalidade que se pretende o ingresso como Amicus Curiae).

O requerimento de FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FECOMÉRCIO-RJ) veio instruído com os documentos constantes dos indexadores 000034/000055.

Em suas informações, o Representado Exmo. Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** (indexador 000066) sustentou: a) O texto do artigo 10 da referida norma não contém uma única palavra, uma expressão sequer a indicar a criação de taxa; b) o referido dispositivo cuida apenas de definir atividade relacionada no contexto de vigilância sanitária, e de prever o seu licenciamento; c) Não se vê em seu texto nada parecido com “*fica instituída taxa de licenciamento de atividade relacionada*”; “*a taxa de licenciamento de atividades relacionadas tem como fato gerador (...)*”; d) Se há criação de taxa, não está ela no artigo 10 do Código de Vigilância Sanitária; e) Assim como o artigo 10 da LC 197/2018 o artigo 6º, II do Decreto 45.585/2018 também não regulamenta, muito menos cria tributo; f) O texto do inciso II do artigo 6º da referida norma não contém uma única palavra, uma expressão sequer a indicar a regulamentação de tributo; g) O referido dispositivo cuida apenas de definir tipo de licença a ser expedida pela Administração Pública; h) Não se vê em seu texto nada parecido com “*fica regulamentada a cobrança da taxa de licenciamento de atividades relacionadas*”; “*a taxa de licenciamento de atividades relacionadas será paga quando da expedição da Licença Sanitária de Atividades Relacionadas (...)*”; i) Se há regulamentação de taxa, não está ela no inciso II do artigo 6º do Código de Vigilância Sanitária; j) A prática de fiscalização sanitária em atividades relacionadas data pelo menos de 1981, é antiga de quase 40 anos; k) A antiguidade da fiscalização sanitária afasta o perigo da demora e recomenda o indeferimento da liminar; l) A petição inicial em momento algum demonstra conflito entre a definição de atividade relacionada à vigilância sanitária e a previsão do seu licenciamento, com o que seria a proibição constitucional de cobrança da respectiva taxa; m) A Autora, à míngua de razão, ataca a competência municipal para dispor sobre saúde pública de modo a resistir a tributo que não está contemplado nos dispositivos objeto desta representação; n) A FIRJAN atua por via transversa, ainda que reconheça, na fl. 10 da petição inicial, o

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 12 de 23

brutal desafio de assegurar condições sanitárias razoáveis aos mais de 6 milhões e cariocas; o) Decretos regulamentares não podem ser objeto de representação direta de inconstitucionalidade, ação que tem por objeto o controle imediato e concentrado de constitucionalidade de ato normativo perante a Constituição de um estado; p) Decreto regulamentar tem por matriz de legalidade – e não de constitucionalidade – a lei que regulamenta. Não poderá dizer mais que a lei preceitua; não poderá criar direito nem obrigação que a lei não tenha previsto; não poderá extinguir direito ou obrigação que a lei não tenha derogado; q) Apenas os decretos autônomos podem ser submetidos a controle direto de constitucionalidade, hipótese rara no direito brasileiro, e que não é a do artigo 6º, II, do Decreto em questão; r) Eventual inconformidade de decreto regulamentar com a Constituição do respectivo Estado será indireta, escapando do controle instituído no artigo 162 da Constituição Fluminense e fazendo inepta a petição inicial; s) A Representante não indica fundamento algum a amparar sua impugnação do art. 6º, II do Decreto 45.585/2018, contentando-se com a invocação do fenômeno do arrastamento, como se fosse fórmula mágica a carregar uma inconstitucionalidade presumida, que nem inconstitucionalidade é; t) A petição inicial afirma que a FIRJAN “tem por objetivo prover a representação, no plano estadual, dos direitos e interesses da indústria fluminense, bem como defender ... o direito de propriedade; a livre iniciativa; a economia de mercado e o Estado de Direito.”; u) O confronto entre o objeto social da Autora e o conteúdo das normas atacadas não revela a pertinência temática a autorizar a atuação judicial pela via deste processo; v) constitucionalidade do Art. 10 da Lei Complementar 197/2018.

Em suas informações, o Representado Exmo. Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** (indexador 000077) aduziu: a) da ausência das inconstitucionalidades alegadas; b) A Constituição Federal consagra, em seu art. 196, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; c) Do mesmo modo, em seu art. 200, a Carta Federal afirma competir ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica; d) Nesse contexto, deve o Município editar uma legislação, com base no poder de polícia do Poder Público, na medida em que é responsável pela manutenção da saúde pública; e) É bem de ver que no caput do art. 24 da Constituição Federal, supratranscrito, os municípios não estão contemplados expressamente; f) Contudo, em uma interpretação sistemática com o art. 30 da Carta Magna, não podemos afastar esse ente da Federação do citado dispositivo; g) as disposições legais inquinadas de vício de inconstitucionalidade regulamentam matéria de interesse local, o qual se caracteriza de acordo com as peculiaridades do Município do Rio de Janeiro; h)

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 13 de 23

Assim, o Município atuou no espaço deixado pelos ordenamentos estadual e federal, em caráter evidentemente suplementar, estabelecendo medidas que visam à proteção da saúde da população, com base em seu poder de polícia, i) a Constituição Federal elencou o Município como ente federativo e concedeu-lhe autonomia para legislar, observando os lineamentos por ela traçados; j) as regras hermenêuticas não podem tolher o Município dessa autonomia; k) A norma constitucional em questão é uma norma de redação aberta, e o julgador deve apreciá-la com a devida atenção, sob pena de não fazer valer o pacto federativo instituído pelo Poder Constituinte Originário; l) Portanto, em relação à competência legislativa municipal, deve-se verificar a predominância do interesse, nos termos do art. 30, I da Carta Fundamental; m) Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União); n) no caso de serviços de atendimento à saúde da população, a própria Constituição Federal presume, no art. 30, inciso VII, a existência de interesse local, a legitimar a atuação do Município; o) na utilização da competência suplementar, o Município pode, atendendo as peculiaridades locais e em respeito à legislação federal e estadual, estabelecer normas de fiscalização para vigilância sanitária; p) A competência para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo a esses entes o dever de atuação; q) todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, devendo o exercício dessa competência, como já foi dito, pautar-se pelo princípio da predominância do interesse; r) A lei em questão também está em harmonia com um dos fundamentos mais expressivos do nosso sistema constitucional, que diz respeito à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III da Carta Federal, assumindo papel relevante a dignidade da pessoa humana, que representa e deve inspirar todo o ordenamento jurídico; s) Nesse contexto, respaldado no poder de polícia, o Município disciplinou a matéria com o propósito de resguardar a saúde da população; t) Trata-se de ato legítimo, de acordo com os dispositivos constitucionais acima citados e, bem assim, na Lei nº 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde e encarregou os entes federados de promoverem ações de vigilância sanitária, de acordo com o seu art. 6º, § 1º; u) Resta, portanto, estreme de dúvidas que a lei em questão se amolda perfeitamente às regras constitucionais que fundamentam a pretensa inconstitucionalidade suscitada pelo Representante; v) Trata-se de uma norma hígida, que não padece de vício de inconstitucionalidade.

Deferiu-se o ingresso no feito de **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FECOMÉRCIO/RJ** na qualidade de *amicus curiae* (indexador 000087).

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 14 de 23

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO apresentou manifestação (indexador 000095), sustentando: a) com relação ao artigo 10 da Lei Complementar 197/2018, o texto da referida norma não contém uma única palavra, uma expressão sequer a indicar a criação de taxa, cuidando o referido dispositivo apenas de definir atividade relacionada no contexto de vigilância sanitária, e de prever o seu licenciamento; b) no tocante ao artigo 6º, II do Decreto 45.585/2018, também não regulamenta, muito menos cria tributo; c) No tocante à LIMINAR, alegou a inexistência do perigo da demora; d) perigo de dano reverso; e) A prática de fiscalização sanitária em atividades relacionadas data pelo menos de 1981, é antiga de quase 40 anos; f) A antiguidade da fiscalização sanitária afasta o perigo da demora e recomenda o indeferimento da liminar; g) O perigo da demora, em verdade, é inverso, pois eventual suspensão da vigência dos dispositivos questionados importará na cessação de inúmeras e cotidianas ações de vigilância e verificação da salubridade de locais de trabalho, sujeitos aos mais diversos riscos à saúde; h) O perigo de dano inverso é ainda mais grave diante dos riscos epidemiológicos atuais, como aqueles relacionados à dengue, à zika, à chikungunya; i) Os meses de temperatura mais baixa, como os atuais, também são afeitos a determinadas epidemias, como as das gripes, exigindo maior atenção e fiscalização da higidez dos ambientes laborais; j) PRELIMINARMENTE, fundamentação indevida, uma vez que A pretensão da Autora é toda fundamentada no confronto do artigo 10 da lei complementar 197/2018 com as diretrizes nacionais para fiscalização sanitária consubstanciadas no art. 6º, incisos I e II e § 3º, art. 13, 16 e 18, todos da Lei nacional 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, sendo esta a consubstanciadas no art. 6º, incisos I e II e § 3º, art. 13, 16 e 18, todos da Lei nacional 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, sendo esta a fundamentação foi adotada pela FIRJAN para afirmar que os municípios estariam autorizados somente à execução de serviços de vigilância sanitária, circunstância jurídica que não lhes autorizaria a cobrança de taxa; k) É grave a confusão entre prestação de serviços públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde e a competência para instituir tributos, particularmente a taxa para exercício de poder de polícia, atribuição expressa e diretamente prevista no artigo 194, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sendo que o confronto das normas objeto deste processo com lei e resolução implica na inépcia da petição inicial, eis que a verificação de inconstitucionalidade é de ser feita somente em face da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; l) ainda em preliminar, aduziu que Decretos regulamentares não podem ser objeto de representação direta de inconstitucionalidade, ação que tem por objeto o controle imediato e concentrado

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 15 de 23

de constitucionalidade de ato normativo perante a Constituição do Estado, tendo por tem por matriz de legalidade – e não de constitucionalidade – a lei que regulamenta, sendo que Apenas os decretos autônomos podem ser submetidos a controle direto de constitucionalidade, hipótese rara no direito brasileiro, e que não é a do artigo 6º, II do Decreto em questão; m) em preliminar, ilegitimidade ativa por ausência de pertinência temática, eis que o artigo 10 da Lei Complementar 197/2018 definiu atividade relacionada à vigilância sanitária em função dos respectivos riscos, matéria de saúde pública. Já o artigo 6º, II, do Decreto 45.585/2018 definiu tipo de licença de atividade ligada ao aspecto sanitário, sendo que a petição inicial afirma que a FIRJAN “*tem por objetivo prover a representação, no plano estadual, dos direitos e interesses da indústria fluminense, bem como defender o direito de propriedade; a livre iniciativa; a economia de mercado e o Estado de Direito*”, evidenciando-se que do confronto entre o objeto social da Autora e o conteúdo das normas atacadas não se revela a pertinência temática a autorizar a atuação judicial neste processo; n) NO MÉRITO, afirmou a constitucionalidade do artigo 10 da Lei Complementar 197/2018; o) Os artigos 287 e 288 da Constituição do Estado afirmam que a saúde é direito de todos e dever do Estado (*lato senso*, como se pode deduzir do conteúdo dos dispositivos), legitimando a atuação municipal no aprimoramento dos cuidados sanitários da população; p) O art. 288 da Carta do Estado, em particular, afirma caber ao Poder Público a regulamentação, a fiscalização, o controle das ações e serviços de saúde, e o artigo 73 da mesma Constituição, por sua vez, diz ser da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o cuidado com a saúde de todos e, além disso, a previsão da competência municipal é reiterada no artigo 358, VII, também da Constituição Estadual; q) O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já decidiu que os municípios são competentes para legislar supletivamente em matéria relacionada à proteção da saúde; r) Caso V. Ex^a entenda que está em questão neste processo também a criação da taxa de licenciamento sanitário, pede-se considere a autorização constitucional do art. 194, II da Carta Fluminense, transcrito acima, que confere poderes expressos aos municípios para a criação do referido tributo, amparado no exercício do poder de polícia de saúde, bem com o fato de que quem diz se há risco ou não no exercício de determinada atividade em um certo município é a sua vigilância sanitária, jamais a Federação Sindical estadual; s) a Procuradoria Geral do Município anexa cópias de ofícios do Ministério Público do Trabalho, recebidos ao longo dos anos de 2010 a 2019, todos relatando insalubridade ou suspeita de más condições de higiene em atividades relacionadas, com as respostas do órgão municipal competente; t) A grande quantidade de ofícios está a demonstrar o grave incremento da demanda sobre a atuação municipal e a inevitabilidade da definição legal de atividade relacionada, bem como da criação da taxa de licenciamento sanitário para fazer face ao exercício do poder de polícia, que representa enorme custo à

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 16 de 23

Administração Pública; u) Esse aumento de demanda de fiscalização sanitária provém das mais variadas atividades em relação às quais aparentemente não se podia suspeitar de risco sanitário, como papelarias; sedes sindicais; repartições públicas; lojas de autopeça; condomínios residenciais; lavanderias; escritório de contabilidade; joalheria; confecções têxteis; v) Em algumas dessas instalações se verificaram vazamentos e infiltrações; instalações e mobiliário inadequados; ausência de produtos de higiene; condições gerais de insalubridade; presença ou risco de presença de vetores; acúmulo de lixo e entulho; baixa qualidade do ar e da água, dentre outras manifestações.

A manifestação da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO veio instruída com documentos (indexadores 000107/000429).

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresentou manifestação (indexador 000456), alegando: a) impossibilidade de controle de constitucionalidade de Decreto Municipal; b) não cabe o controle abstrato de constitucionalidade de mera norma executória, a qual, *in casu*, somente reproduz a norma que disciplina, com a peculiaridade de ser anualmente revalidada; c) O controle exercido será o de legalidade, e não de inconstitucionalidade; d) o artigo 10 da Lei Complementar nº 197/2018 não cria nenhuma hipótese de incidência tributária, e, sim, uma licença sanitária relacionada, a princípio, com a competência municipal, prevista inclusive na Lei Complementar nº 8080/90; e) Portanto, se outra norma impositiva de cunho tributário foi criada ou será criada, deve ser atacada de forma expressa, indicando inclusive quais são os fundamentos e a individualização (ou não) da atividade desenvolvida; f) Ultrapassada esta hipótese, tendo em vista a ausência de criação, neste dispositivo alvejado, de imposição tributária, resta considerar as afirmações lançadas na petição inicial quanto à competência municipal para legislar sobre fiscalização em saúde, restrita a vigilância sanitária e locais em risco potencial; g) Quanto à possibilidade de fiscalização dos Municípios, a inicial cita como principal esteio a regulamentação da Anvisa, consubstanciada na RDC 153, que disciplina estabelecimentos divididos em risco sanitário, porém essa não é a posição mais adequada, pois condições de trabalho, mesmo não potencialmente sujeitas a risco sanitário, devem ser salubres e são protegidas pelo ordenamento estadual constitucional (artigos 83, XVI, 261, § 1º, VI, XXVIII, 283, 293, X, a, c, h); h) Portanto, não cabe restringir a seara fiscalizatória do Município somente às empresas classificadas como de risco sanitário, pois todo e qualquer dano em potencial à saúde deve ser verificado, fiscalizado e afastado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (indexadores 000445 e 000465) apresentou parecer: a) Inicialmente, deve ser

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 17 de 23

afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da Representante, que invoca sua condição de entidade sindical patronal de grau superior, com atuação no território do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o que é corroborado por seu Estatuto, devidamente acostado aos presentes autos; b) no tocante ao *fumus boni iuris*, não assiste razão à Representante; c) Em que pese o artigo 10 da LCM nº 197/18 limitar-se a definir o que se entende por “*atividades relacionadas à vigilância sanitária*”, estabelecendo, ademais, a necessidade de obtenção de Licença Sanitária de Atividades Relacionadas (LSAR), o artigo 65 do mesmo diploma legal acrescentou o Capítulo X à Lei nº 691/84 (Código Tributário Municipal) para tratar especificamente da Taxa de Licenciamento Sanitário; c) Nos termos do artigo 160-A da Lei nº 691/84, acrescentado pelo artigo 65 da LCM nº 197/18, “*A Taxa de Licenciamento Sanitário tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização relativas às atividades sujeitas a licenciamento nas áreas de que trata o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária*”; d) O artigo 160-E da Lei nº 691/84, por sua vez, prevê que “*O pagamento das Taxas previstas neste Título e das demais taxas de polícia do Município, pagas em razão de concessão de licença ou autorização, constitui requisito para a outorga do licenciamento, salvo nos casos de suspensão de sua exigibilidade*”, restando evidenciado, desse modo, que para a obtenção da Licença Sanitária de Atividades Relacionadas (LSAR) o estabelecimento deverá recolher a taxa respectiva; e) a matéria deve ser examinada à luz dos dispositivos constitucionais, que regulam o poder constitucional de tributar, havendo razão ao Município ao afirmar, nesse ponto, que a Representante faz confusão entre prestação de serviços públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde com a competência para instituir tributos, particularmente taxa para exercício do poder de polícia, atribuição expressamente prevista no artigo 194, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; f) considera o *Parquet* não restarem evidenciadas, em princípio, as inconstitucionalidades invocadas pelo Representante, eis que, como se lê dos dispositivos mencionados, a taxa questionada objetiva remunerar o poder de polícia afeto às atividades relacionadas à vigilância sanitária, sendo certo que a documentação acostada aos autos revela que a demanda de fiscalização sanitária preenche os requisitos da especificidade e da divisibilidade e provém, de fato, das mais variadas atividades em relação às quais não se poderia suspeitar de risco sanitário, como condomínios residenciais, escritório de contabilidade, sedes sindicais etc; g) Por outro lado, para o exercício do poder de polícia em estabelecimentos de atividades que “*tipicamente*” demandariam a fiscalização sanitária, há previsão do recolhimento respectiva Taxa de Inspeção Sanitária, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 1.364/88, alterada pela Lei nº 3.763/2004, de natureza diversa, portanto, daquela que ora se pretende instituir, devendo ser ressaltado que o

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 18 de 23

artigo 23 da LCM nº 97/2018 previu que “Na ocorrência de mais de uma atividade em funcionamento em um dado local ou estabelecimento, a concessão do licenciamento levará em consideração a de maior complexidade e risco sanitário”, afastando, assim, o risco de *bis in idem* ou bitributação; h) oficia o Ministério Público pela extinção do processo, sem resolução de mérito, desde logo, em relação ao artigo 6º, II, do Decreto Municipal nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018, e pelo indeferimento da cautelar postulada, nos termos deste parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, deve ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade ativa da representante FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN.

Dispõe o artigo 162 da Carta Estadual:

Art. 162 - A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembleia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Defensor Público Geral do Estado, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual.

Conforme se verifica de seu estatuto (Anexo 1 – indexador 000030), a representante é entidade sindical patronal de grau superior com atuação em todo o território do Estado do Rio Janeiro e tem por objetivo promover a representação, no plano estadual, dos direitos e interesses da indústria fluminense, além de defender, como o direito de propriedade, a livre iniciativa, a economia de mercado e o Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, insurge-se a Representante contra a criação da Taxa de Licenciamento Sanitário de Atividades Relacionadas à Vigilância Sanitária, a ser recolhida por estabelecimentos afetos aos diferentes tipos de atividade econômica, inclusive industriais, o que é incontroverso nos autos, setor esse cuja representação dos direitos e interesses cabe, na esfera estadual, à Representante, estando presente a pertinência temática.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 19 de 23

Na presente Representação por Inconstitucionalidade impugna-se o artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e, por arrastamento, do artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, que regulamenta a referida lei municipal.

impugnados: Pede-se vênia para novamente transcrever os dispositivos

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o *Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro* e acrescenta dispositivos ao Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – *Código Tributário Municipal*.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Seção II - Das Atividades Relacionadas

Art. 10. Entende-se por atividades relacionadas à vigilância sanitária, aquelas que devem ser controladas pelo órgão sanitário municipal, considerando os riscos advindos de ambientes e locais de uso coletivo, onde se desenvolve qualquer atividade econômica, comercial, industrial e de prestação de serviços, exercida por pessoa jurídica no Município do Rio de Janeiro.

§ 1º As atividades relacionadas, para funcionar, deverão requerer Licença Sanitária de Atividades Relacionadas - LSAR, concedida pelo órgão sanitário municipal.

§ 2º A concessão da LSAR se relaciona ao exercício da vigilância e fiscalização das condições ambientais de higiene e salubridade, presentes no uso coletivo de estabelecimentos e locais.

§ 3º Estão igualmente obrigadas a requererem a LSAR, a atividade dotada de autonomia que funcione no interior de outra.

DECRETO RIO Nº 45.585 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o *regulamento administrativo do Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, de que trata a Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, no*

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 20 de 23

tocante ao licenciamento sanitário e aos procedimentos fiscalizatórios, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e

(...)

Capítulo III Das Modalidades de Licenciamento

Art. 6º Constituem-se em modalidades de licenciamento sanitário, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 2018:

I - Licença Sanitária de Funcionamento - LSF: concedida a estabelecimentos regulados pela vigilância sanitária ou de interesse da vigilância de zoonoses e abrangerá toda a atividade produtiva ou de prestação de serviços que guarde relação direta com a saúde individual e coletiva, pelos riscos advindos dessas relações de consumo, devendo ser anualmente revalidada;

II - Licença Sanitária de Atividades Relacionadas - LSAR: concedida a estabelecimentos relacionados com a vigilância sanitária, onde se desenvolva qualquer atividade econômica comercial, industrial ou de prestação de serviços exercida por pessoa jurídica, considerando os riscos advindos dos ambientes e locais de uso coletivo, devendo ser anualmente revalidada;

(...)

§ 1º O exercício regular do poder de polícia administrativo sobre as atividades relacionadas à vigilância sanitária está intrinsecamente ligado à concessão do licenciamento, na forma definida no inciso II deste artigo, e à fiscalização a que estão sujeitos os estabelecimentos, considerando os riscos advindos dos ambientes e locais de uso coletivo no que se refere aos seguintes aspectos técnicos:

- I - Condições ambientais de higiene e salubridade de recintos, locais e instalações, inclusive hidros sanitárias e seus acessórios;
- II - Uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- III - preservação do ambiente de entorno;
- IV - Ligação às redes de abastecimento de água ou soluções alternativas e de remoção de dejetos;
- V - controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;
- VI - Gerenciamento de resíduos sólidos gerados pelos estabelecimentos;
- VII - qualidade do ar em ambientes climatizados;
- VIII - observância à legislação antifumo vigente.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 21 de 23

A Representante argumenta, em síntese, que os dispositivos atacados criaram uma nova taxa, denominada de “TAXA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS”, extrapolando as diretrizes nacionais em matéria de fiscalização sanitária e sua competência legislativa por impor o pagamento da referida taxa mesmo àqueles que executem atividades econômicas que não representam risco à saúde humana.

Entretanto, os dispositivos impugnados não disciplinam a instituição de qualquer taxa, mas tão somente abordam matéria referente à licenciamento sanitário.

E ainda que estivesse efetivamente em questão na presente representação a criação da taxa de licenciamento sanitário, impunha-se a observância, *a priori*, do disposto no artigo 194, II, da Constituição Estadual, que confere expressa autorização aos Municípios para a criação do referido tributo, amparado no exercício do poder de polícia afeto às atividades de vigilância sanitária:

Art. 194 - O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Outrossim, registre-se que a documentação acostada aos autos (indexadores 000117/000429) revela que a demanda de fiscalização sanitária provém, de fato, das mais variadas atividades em relação às quais não se poderia suspeitar de risco sanitário.

E mais.

Pela leitura da peça exordial, que a Representante, na realidade, deixou de fundamentar seu pedido de inconstitucionalidade utilizando como parâmetro a Carta Estadual.

A Constituição Federal autorizou os Estados a instituir representação por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (artigo 125, § 2º).

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000



Página 22 de 23

Nesse sentido, a Carta Estadual dispõe sobre a mesma em seu artigo 162.

Em se tratando de Representação por Inconstitucionalidade, a ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta ao texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Este é o parâmetro para o exercício do controle.

Desta forma, seu cabimento não contempla a verificação da incompatibilidade de legislação estadual em face da Constituição da República e nem, por óbvio, de legislação infraconstitucional.

A Representante alega a contrariedade do artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e, por arrastamento, do artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, ao artigo 198 da Carta da República, à Lei 8.080/90 (Sistema Único de Saúde), Lei nº 9.782/99 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 153, da ANVISA, de 26 de abril de 2017, paradigmas imprestáveis ao controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça.

Impõe-se consignar que a Representante mencionou dispositivos da Carta Estadual (artigos 74, XI, 289 293, XI, 358, I e II, CERJ) sem, contudo, tecer qualquer fundamentação a respeito dos mesmos.

A legislação que disciplina o controle concentrado a nível federal, Lei n. 9.868/99, em seu artigo 3º, incisos I e II é peremptória ao asseverar que é requisito indispensável à petição inicial a indicação do dispositivo ou dispositivos sobre os quais versa a ação, bem como dos fundamentos jurídicos do pedido, em relação a cada um deles (inciso I) e as especificações do pedido (inciso II).

Há necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, embora não fique o Órgão Julgador adstrito a eles na apreciação que faz da constitucionalidade dos dispositivos questionados (*causa petendi* aberta).

Por tais fundamentos, **INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise de seu mérito**, com fulcro nos artigos 330, I e § 1º c/c 485, I do NCPC, e artigo 106, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000

Página 23 de 23



Comunique-se na forma do artigo 108, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





DESPACHO:

Publique-se.

Em 11/01/2020

JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD

PROCURADOR-GERAL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0067087-07.2019.8.19.0000



Página 1 de 14

Representante: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Rio de Janeiro - ABAV

Representados: Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro
Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro

Legislação: Lei Complementar nº 197/2018, do Município do Rio de Janeiro e Decreto nº 45.585/2018 do Município do Rio de Janeiro

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO RIO DE JANEIRO. ESTATUTO SOCIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DISPOSITIVOS ATACADOS. INSTITUIÇÃO DE “TAXA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS”. INFRAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS EM MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA POR IMPOR O PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA MESMO ÀQUELES QUE EXECUTEM ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE NÃO REPRESENTAM RISCO À SAÚDE HUMANA. DISPOSITIVOS QUE ABORDAM APENAS MATÉRIA NO TOCANTE AO LICENCIAMENTO SANITÁRIO. AINDA QUE INSTUÍSSE TAXA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONFERE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO AOS MUNICÍPIOS PARA A CRIAÇÃO DO REFERIDO TRIBUTO, AMPARADO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AFETO ÀS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PROVÉM DAS MAIS VARIADAS ATIVIDADES EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO SE PODERIA SUSPEITAR DE RISCO SANITÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)



MILTON FERNANDES DE SOUZA:7283 Assinado em 19/06/2020 11:32:14
Local: GAB. DES MILTON FERNANDES DE SOUZA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0067087-07.2019.8.19.0000



Página 2 de 14

**E NEM, POR ÓBVIO, DE LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL.**

1) Legitimidade ativa reconhecida. Trata-se de Associação Civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo congregar e defender interesses legítimos das Agências de Turismo regularmente constituídas, a ela filiadas e em funcionamento no estado, mediante entre outras, as atividades de representação das associadas em qualquer esfera administrativa ou judiciária, inclusive postulando em nome delas, individual ou coletivamente.

2) Insurge-se a Representante contra a criação da Taxa de Licenciamento Sanitário de Atividades Relacionadas à Vigilância Sanitária, a ser recolhida por estabelecimentos afetos aos diferentes tipos de atividade econômica, inclusive industriais, o que é incontroverso nos autos, setor esse cuja representação dos direitos e interesses cabe, na esfera estadual, à Representante, estando presente a pertinência temática.

3) Impugnação ao artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e, por arrastamento, ao artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, que regulamenta a referida lei municipal, pela criação de nova taxa, denominada de "TAXA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS", extrapolando as diretrizes nacionais em matéria de fiscalização sanitária e sua competência legislativa por impor o pagamento da referida taxa mesmo àqueles que executem atividades econômicas que não representam risco à saúde humana.

4) Dispositivos impugnados que não disciplinam a instituição de qualquer taxa, mas tão somente abordam matéria referente à licenciamento sanitário.

5) E ainda que estivesse efetivamente em questão na presente representação a criação da taxa de licenciamento sanitário, impunha-se a observância, *a priori*, do disposto no artigo 194, II, da Constituição Estadual, que confere expressa autorização aos Municípios para a criação do referido tributo, amparado no exercício do poder de polícia afeto às atividades de vigilância sanitária.

6) Documentação acostada aos autos apta a demonstrar que a necessidade de fiscalização sanitária provém, de fato, das mais variadas atividades em relação às quais não se poderia suspeitar de risco sanitário.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0067087-07.2019.8.19.0000



Página 3 de 14

7) Pela leitura da peça exordial, conclui-se que a Representante, efetivamente, deixou de fundamentar seu pedido de inconstitucionalidade utilizando como parâmetro a Carta Estadual.

8) A Constituição Federal autorizou os Estados a instituir representação por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (artigo 125, § 2º).

9) Nesse sentido, a Carta Estadual dispõe sobre a mesma em seu artigo 162.

10) Em se tratando de Representação por Inconstitucionalidade, a ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta ao texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

11) O cabimento da Representação por Inconstitucionalidade não contempla a verificação da incompatibilidade de legislação estadual em face da Constituição da República e nem, por óbvio, de legislação infraconstitucional.

12) A Representante alega a contrariedade do artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e, por arrastamento, do artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, ao artigo 198 da Carta da República, à Lei 8.080/90 (Sistema Único de Saúde), Lei nº 9.782/99 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 153, da ANVISA, de 26 de abril de 2017, paradigmas imprestáveis ao controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça.

13) Impõe-se consignar que a Representante mencionou dispositivos da Carta Estadual (artigos 74, XI, 289 293, XI, 358, I e II, CERJ) sem, contudo, tecer qualquer fundamentação a respeito dos mesmos.

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO RIO DE JANEIRO - ABAV** em face do artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 que “Dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro e Acrescenta Dispositivos ao Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – Código Tributário Municipal” e, por arrastamento, do artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, que regulamenta a referida lei municipal.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0067087-07.2019.8.19.0000



Página 4 de 14

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o *Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro* e acrescenta dispositivos ao Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – *Código Tributário Municipal*.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Seção II - Das Atividades Relacionadas

Art. 10. Entende-se por atividades relacionadas à vigilância sanitária, aquelas que devem ser controladas pelo órgão sanitário municipal, considerando os riscos advindos de ambientes e locais de uso coletivo, onde se desenvolve qualquer atividade econômica, comercial, industrial e de prestação de serviços, exercida por pessoa jurídica no Município do Rio de Janeiro.

§ 1º As atividades relacionadas, para funcionar, deverão requerer Licença Sanitária de Atividades Relacionadas - LSAR, concedida pelo órgão sanitário municipal.

§ 2º A concessão da LSAR se relaciona ao exercício da vigilância e fiscalização das condições ambientais de higiene e salubridade, presentes no uso coletivo de estabelecimentos e locais.

§ 3º Estão igualmente obrigadas a requererem a LSAR, a atividade dotada de autonomia que funcione no interior de outra.

DECRETO RIO Nº 45.585 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o *regulamento administrativo do Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, de que trata a Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, no tocante ao licenciamento sanitário e aos procedimentos fiscalizatórios, e dá outras providências.*

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0067087-07.2019.8.19.0000



Página 5 de 14

(...)

Capítulo III Das Modalidades de Licenciamento

Art. 6º Constituem-se em modalidades de licenciamento sanitário, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 2018:

I - Licença Sanitária de Funcionamento - LSF: concedida a estabelecimentos regulados pela vigilância sanitária ou de interesse da vigilância de zoonoses e abrangerá toda a atividade produtiva ou de prestação de serviços que guarde relação direta com a saúde individual e coletiva, pelos riscos advindos dessas relações de consumo, devendo ser anualmente revalidada;

II - Licença Sanitária de Atividades Relacionadas - LSAR: concedida a estabelecimentos relacionados com a vigilância sanitária, onde se desenvolva qualquer atividade econômica comercial, industrial ou de prestação de serviços exercida por pessoa jurídica, considerando os riscos advindos dos ambientes e locais de uso coletivo, devendo ser anualmente revalidada;

(...)

§ 1º O exercício regular do poder de polícia administrativo sobre as atividades relacionadas à vigilância sanitária está intrinsecamente ligado à concessão do licenciamento, na forma definida no inciso II deste artigo, e à fiscalização a que estão sujeitos os estabelecimentos, considerando os riscos advindos dos ambientes e locais de uso coletivo no que se refere aos seguintes aspectos técnicos:

- I - Condições ambientais de higiene e salubridade de recintos, locais e instalações, inclusive hidros sanitárias e seus acessórios;
- II - Uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- III - preservação do ambiente de entorno;
- IV - Ligação às redes de abastecimento de água ou soluções alternativas e de remoção de dejetos;
- V - controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;
- VI - Gerenciamento de resíduos sólidos gerados pelos estabelecimentos;
- VII - qualidade do ar em ambientes climatizados;
- VIII - observância à legislação antifumo vigente.

Em sua petição inicial (indexador 000002), a Representante **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO RIO DE JANEIRO - ABAV** sustenta: a) afigura-se legitimada com base no artigo 125, §2º da CRFB/88 c/c artigo 162, *caput*, da CERJ/89 e 104 e seguintes do Regimento Interno deste

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0067087-07.2019.8.19.0000



Página 6 de 14

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade de atos normativos municipais editados em desrespeito à supremacia e à unidade constitucional; b) existência de pertinência temática; c) a norma municipal que se pretende ver declarada a inconstitucionalidade, ao inovar na ordem jurídica e extrapolar as delimitações impostas em âmbito federal, impõe o pagamento de taxa – denominada Taxa de Licenciamento Sanitário de Atividades Relacionadas – por qualquer estabelecimento onde se desenvolva atividade econômica industrial, comercial ou de prestação de serviços exercida por pessoa jurídica no Município do Rio de Janeiro, independentemente do risco à saúde que possa vir a causar, conforme competência dos órgãos de vigilância sanitária, em total afronta ao princípio da livre iniciativa; d) O Município do Rio de Janeiro, através da Lei Complementar nº 197/2018, instituiu um Código de Vigilância Sanitária que, a despeito de trazer o benefício de reunir em um único instrumento as normas relativas ao tema, criou uma nova taxa, denominada de Taxa de Licenciamento de Atividades Relacionadas, extrapolando as diretrizes nacionais em matéria de fiscalização sanitária e sua competência legislativa por impor o pagamento da referida taxa mesmo àqueles que executam atividades econômicas que não representam risco à saúde humana; e) as ações de vigilância sanitária enquadram-se dentro da regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, que na forma do que dispõe o art. 198 da CRFB/88 e o art. 289 da CERJ/89 constituem uma rede regionalizada e hierarquizada, que deve atender ao seu escopo e limites de atuação; f) o artigo 293, XI, da CERJ/89 dispõe que ao Sistema Único de Saúde compete coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e colaborar no controle do meio ambiente e saneamento; g) a Lei do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/1990) dispõe em seu artigo 6º que estão incluídas no campo de atuação do SUS a execução de ações de vigilância sanitária e define em seu §1º que se entende por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo tanto o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, como o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde; h) o §3º do artigo 6º da Lei 8.080/1990 afirma que por saúde do trabalhador entende-se um conjunto de atividades que se destina, através de ações de vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho; i) o artigo 16 da Lei 8.080/90 afirma que à direção nacional do SUS compete definir e coordenar os sistemas de vigilância sanitária e o artigo 18, do mesmo Diploma Legal, que compete à direção municipal do SUS executar serviços de vigilância sanitária; j) a lógica definida pelo legislador federal é simples: devem

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0067087-07.2019.8.19.0000



Página 7 de 14

ser submetidos à fiscalização sanitária e, por conseguinte, arcar com eventuais custos – a exemplo do pagamento de taxas – tão somente aqueles que executem atividades que os órgãos competentes entendam representar risco à saúde humana; k) a Constituição do Estado do Rio de Janeiro define no artigo 74, XII, a competência concorrente entre a União e os Estados para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, estando notadamente incluindo neste rol as normas relacionadas à vigilância sanitária, sendo que tal previsão é complementada pelo artigo 293, XI da Carta Estadual; l) no que se refere à competência legislativa em matéria de proteção e defesa da saúde, está reservada à União a edição de normas gerais –, sendo de flagrante inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar – e aos Estados a edição de normas específicas, que tratem de detalhes, minúcias, ou seja, que sejam particularizantes no sentido de adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais (competência complementar); m) A atividade legislativa municipal, por sua vez, apresenta, nos termos do art. 358, I e II da CERJ/89, a expressão interesse local como catalisador dos temas de competência municipal, com destaque para a competência suplementar, que consiste em nada mais que uma autorização aos Municípios para regulamentar normas federais/estaduais com a finalidade de ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência deste ente federativo, qual seja: o interesse local; n) em face dessa competência suplementar, admite-se que o Município pode, atendendo as peculiaridades locais e em respeito à legislação federal e estadual, estabelecer normas de fiscalização para vigilância sanitária; o) uma análise atenta da Lei Complementar Municipal nº 197/2018 revela ter sido extrapola a referida competência legislativa; p) pertence à União a competência para editar normas gerais em matéria de proteção à saúde e, no exercício da mesma, foram aprovadas a Lei nº 9.782/99, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.” e a Lei 8.080/1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”; q) O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – criado pela Lei nº 9.782/99 e ao qual estão vinculados, além da própria União, os Estados e os Municípios – define (art. 8º) como objeto da fiscalização sanitária apenas produtos e serviços que, em razão de suas especificidades, envolvam risco à saúde pública; r) Já a Lei nº 8.080/90, ao tratar do Sistema Único de Saúde, segue o mesmo raciocínio ao, no art. 6º, caput e §3º, vincular a atividade de vigilância sanitária àquelas atividades que causem risco à saúde; s) a fiscalização em matéria sanitária não ocorre – nos termos da legislação nacional – sobre todo e qualquer produto ou serviço, mas tão somente em relação àqueles que de fato possam representar um risco para a saúde da população; t) o legislador municipal, ao editar a Lei Complementar 197/2018, inovou trazendo no art. 10 o conceito de “Atividades Relacionadas”; u) a Taxa de Licenciamento de

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0067087-07.2019.8.19.0000



Página 8 de 14

Atividades Relacionadas (LSAR) se destina a qualquer tipo de atividade, independentemente do risco que cause ou possa causar à saúde humana; v) Tanto é assim que na tabela anexa ao Decreto 45.585 não há uma relação das atividades de indústria, comércio ou prestação de serviços que causem risco, mas a toda e qualquer delas, em total e irrestrita generalização; w) na prática, a Lei Complementar Municipal nº 197/2018 ampliou a função de vigilância sanitária para toda empresa, independentemente de qualquer análise quanto ao risco proveniente da sua atividade – o que revela um evidente descompasso em relação às diretrizes gerais definidas pela União nas Leis nº 9.782/99 e nº 8.080/90 e pela ANVISA na RDC 153/17 e IN nº 16/2017, resultando, por conseguinte, na violação ao art. 74, XI da CERJ/89 por ter adentrado em tema de competência concorrente da União e dos Estados; x) a consequência imediata e objetiva da generalização daqueles sujeitos à fiscalização sanitária é a obrigação de todas as pessoas jurídicas localizadas no Município do Rio de Janeiro – independente da atividade exercida e do produto comercializado, ou seja, independente de, de fato, haver algum risco envolvido à saúde na atividade econômica – terem de pagar a Taxa de Licenciamento Sanitário para que possa funcionar.

Requeru a concessão de liminar suspensão do ato impugnado, sob o fundamento de que A presença do *fumus boni iuris* se revela, portanto, diante da violação aos artigos 74, XI e 358, I e II da CERJ/89, e o *periculum in mora*, convém salientar que tanto a Lei Complementar Municipal nº 197/2018 quanto o Decreto nº 45.585/18 entraram em vigor na data de sua publicação – 27/12/2018 – e, nos termos do “Anexo XIV - Licenciamento Sanitário no Ano de 2019 e Prazos para o Requerimento da Primeira Licença” do citado Decreto, as empresas possuem até o dia 30 de outubro de 2019 para realizar o primeiro pagamento da Taxa de Licenciamento Sanitário.

E, ao final, a declarar da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 197/18 e, por arrastamento, do artigo 6º, II do Decreto 45.585/18, com efeitos *ex tunc*.

Despachou-se (indexador 000132):

Para exame da medida cautelar, adoto o rito abreviado, e assim determino:

Oficie-se ao Sr. Prefeito do MRJ e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal para informações, prazo de 05 dias.

Oficie-se ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador-Geral do Estado, também com prazo de 05 dias.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0067087-07.2019.8.19.0000



Página 9 de 14

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da Justiça.

O Ministério Público com atribuições junto a este Órgão Julgador opinou pela reunião do presente feito à Representação por Inconstitucionalidade nº 0018303-96.2019.8.19.0000 (indexador 000168).

Proferiu-se a seguinte decisão:

Diante da douda promoção do Ministério Público, dando conta da conexidade deste feito com a Representação de n. 18303-96, da relatoria do Des. Milton Fernandes de Souza, e ainda sem decisão colegial definitiva, prevenção que se observa, dê-se baixa e encaminhe-se para julgamento conjunto.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, deve ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade ativa da representante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO RIO DE JANEIRO - ABAV.

Dispõe o artigo 162 da Carta Estadual:

Art. 162 - A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembleia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Defensor Público Geral do Estado, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual.

Conforme se verifica de seu estatuto (Anexo 1 – indexador 000002), a representante é associação civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo congregar e defender interesses legítimos das Agências de Turismo regularmente constituídas, a ela filiadas e em funcionamento no estado, mediante entre outras, as atividades de representação das associadas em qualquer esfera administrativa ou judiciária, inclusive postulando em nome delas, individual ou coletivamente.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0067087-07.2019.8.19.0000



Página 10 de 14

Por outro lado, insurge-se a Representante contra a criação da Taxa de Licenciamento Sanitário de Atividades Relacionadas à Vigilância Sanitária, a ser recolhida por estabelecimentos afetos aos diferentes tipos de atividade econômica, inclusive industriais, o que é incontroverso nos autos, setor esse cuja representação dos direitos e interesses cabe, na esfera estadual, à Representante, estando presente a pertinência temática.

Na presente Representação por Inconstitucionalidade impugna-se o artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e, por arrastamento, do artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, que regulamenta a referida lei municipal.

Pede-se vênua para novamente transcrever os dispositivos impugnados:

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o *Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro* e acrescenta dispositivos ao Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – *Código Tributário Municipal*.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Seção II - Das Atividades Relacionadas

Art. 10. Entende-se por atividades relacionadas à vigilância sanitária, aquelas que devem ser controladas pelo órgão sanitário municipal, considerando os riscos advindos de ambientes e locais de uso coletivo, onde se desenvolve qualquer atividade econômica, comercial, industrial e de prestação de serviços, exercida por pessoa jurídica no Município do Rio de Janeiro.

§ 1º As atividades relacionadas, para funcionar, deverão requerer Licença Sanitária de Atividades Relacionadas - LSAR, concedida pelo órgão sanitário municipal.

§ 2º A concessão da LSAR se relaciona ao exercício da vigilância e fiscalização das condições ambientais de higiene e salubridade, presentes no uso coletivo de estabelecimentos e locais.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0067087-07.2019.8.19.0000



Página 11 de 14

§ 3º Estão igualmente obrigadas a requererem a LSAR, a atividade dotada de autonomia que funcione no interior de outra.

DECRETO RIO Nº 45.585 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o *regulamento administrativo do Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, de que trata a Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, no tocante ao licenciamento sanitário e aos procedimentos fiscalizatórios, e dá outras providências.*

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e

(...)

Capítulo III Das Modalidades de Licenciamento

Art. 6º Constituem-se em modalidades de licenciamento sanitário, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 2018:

I - Licença Sanitária de Funcionamento - LSF: concedida a estabelecimentos regulados pela vigilância sanitária ou de interesse da vigilância de zoonoses e abrangerá toda a atividade produtiva ou de prestação de serviços que guarde relação direta com a saúde individual e coletiva, pelos riscos advindos dessas relações de consumo, devendo ser anualmente revalidada;

II - Licença Sanitária de Atividades Relacionadas - LSAR: concedida a estabelecimentos relacionados com a vigilância sanitária, onde se desenvolva qualquer atividade econômica comercial, industrial ou de prestação de serviços exercida por pessoa jurídica, considerando os riscos advindos dos ambientes e locais de uso coletivo, devendo ser anualmente revalidada;

(...)

§ 1º O exercício regular do poder de polícia administrativo sobre as atividades relacionadas à vigilância sanitária está intrinsecamente ligado à concessão do licenciamento, na forma definida no inciso II deste artigo, e à fiscalização a que estão sujeitos os estabelecimentos, considerando os riscos advindos dos ambientes e locais de uso coletivo no que se refere aos seguintes aspectos técnicos:

I - Condições ambientais de higiene e salubridade de recintos, locais e instalações, inclusive hidros sanitárias e seus acessórios;

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0067087-07.2019.8.19.0000



Página 12 de 14

- II - Uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- III - preservação do ambiente de entorno;
- IV - Ligação às redes de abastecimento de água ou soluções alternativas e de remoção de dejetos;
- V - controle E vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;
- VI - Gerenciamento de resíduos sólidos gerados pelos estabelecimentos;
- VII - qualidade do ar em ambientes climatizados;
- VIII - observância à legislação antifumo vigente.

A Representante argumenta, em síntese, que os dispositivos atacados criaram uma nova taxa, denominada de “TAXA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS”, extrapolando as diretrizes nacionais em matéria de fiscalização sanitária e sua competência legislativa por impor o pagamento da referida taxa mesmo àqueles que executem atividades econômicas que não representam risco à saúde humana.

Entretanto, os dispositivos impugnados não disciplinam a instituição de qualquer taxa, mas tão somente abordam matéria referente à licenciamento sanitário.

E ainda que estivesse efetivamente em questão na presente representação a criação da taxa de licenciamento sanitário, impunha-se a observância, *a priori*, do disposto no artigo 194, II, da Constituição Estadual, que confere expressa autorização aos Municípios para a criação do referido tributo, amparado no exercício do poder de polícia afeto às atividades de vigilância sanitária:

Art. 194 - O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Outrossim, registre-se que a demanda de fiscalização sanitária provém, de fato, das mais variadas atividades em relação às quais não se poderia suspeitar de risco sanitário.

E mais.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0067087-07.2019.8.19.0000



Página 13 de 14

Pela leitura da peça exordial, que a Representante, na realidade, deixou de fundamentar seu pedido de inconstitucionalidade utilizando como parâmetro a Carta Estadual.

A Constituição Federal autorizou os Estados a instituir representação por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (artigo 125, § 2º).

Nesse sentido, a Carta Estadual dispõe sobre a mesma em seu artigo 162.

Em se tratando de Representação por Inconstitucionalidade, a ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta ao texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Este é o parâmetro para o exercício do controle.

Desta forma, seu cabimento não contempla a verificação da incompatibilidade de legislação estadual em face da Constituição da República e nem, por óbvio, de legislação infraconstitucional.

A Representante alega a contrariedade do artigo 10 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e, por arrastamento, do artigo 6º, II, do Decreto 45.585, de 27 de dezembro de 2018, ao artigo 198 da Carta da República, à Lei 8.080/90 (Sistema Único de Saúde), Lei nº 9.782/99 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 153, da ANVISA, de 26 de abril de 2017, paradigmas imprestáveis ao controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça.

Impõe-se consignar que a Representante mencionou dispositivos da Carta Estadual (artigos 74, XI, 289 293, XI, 358, I e II, CERJ) sem, contudo, tecer qualquer fundamentação a respeito dos mesmos.

A legislação que disciplina o controle concentrado a nível federal, Lei n. 9.868/99, em seu artigo 3º, incisos I e II é peremptória ao asseverar que é requisito indispensável à petição inicial a indicação do dispositivo ou dispositivos sobre os quais versa a ação, bem como dos fundamentos jurídicos do pedido, em relação a cada um deles (inciso I) e as especificações do pedido (inciso II).

Há necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, embora não fique o Órgão Julgador adstrito a eles na apreciação

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0067087-07.2019.8.19.0000



Página 14 de 14

que faz da constitucionalidade dos dispositivos questionados (*causa petendi* aberta).

Por tais fundamentos, **INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise de seu mérito**, com fulcro nos artigos 330, I e § 1º c/c 485, I do NCPD, e artigo 106, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Comunique-se na forma do artigo 108, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-2190 / 3133-3275 / 3133-4185
E-mail: setoe@tjrj.jus.br – PROT. 526
(M)





Diretoria-Geral de Administração

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
EXPEDIENTE DE 12/01/2021
PROCESSOS DEFERIDOS

INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS
0410/20, 0411/20, 0412/20, 0413/20, 0414/20

Diretor de Pessoal

ORDEM DE SERVIÇO “P” Nº DE 12 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 2º da Resolução da Mesa Diretora nº 1718, de 12.09.91, e tendo em vista o disposto na Resolução da Mesa Diretora nº 2425/94,

R E S O L V E:

Nº 003 - DISPENSAR o(a) servidor(a) DILCENI CARNEIRO DOS SANTOS MENDONÇA matrícula nº 10/8026197, das funções de Encarregado de Núcleo e Agente Responsável de Material do núcleo nº 974012, Comissão de Assuntos Urbanos, com validade a partir de 01/01/2021. Publique-se. (Ref. Proc. CM-0155/2021)



DESPACHO DO DIRETOR DE PESSOAL
EXPEDIENTE DE 12/01/2021
PROCESSO DEFERIDO

FÉRIAS
0380/2021

EDITAIS, CONTRATOS E BALANCETES

COMUNICADO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, por solicitação do Senhor Vereador RAFAEL ALOISIO FREITAS, Presidente da Comissão de Representação instituída pela Resolução nº 10.383/2021, com a finalidade de “ACOMPANHAR E PROMOVER ESTUDOS RELATIVOS AO PAPEL INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO, VISANDO A RECUPERAÇÃO E O EQUILÍBRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO”, convida os Senhores Vereadores PEDRO DUARTE, DR. JAIRINHO, VITOR HUGO, LINDBERGH FARIAS, WILLIAM SIRI, WELINGTON DIAS, MARCIO RIBEIRO, MONICA BENICIO, DR. ROGÉRIO AMORIM e FELIPE MICHEL, membros da referida Comissão, para reunião a realizar-se no dia 18 de janeiro de 2021, segunda-feira, às 10 horas, de forma híbrida, na Sala das Comissões da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2021.

Vereador CARLO CAIADO
Presidente



COMUNICADO COMPROVANTE DE VOTAÇÃO

1 – Os servidores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro deverão apresentar aos respectivos Encarregados de Núcleo ou, na inexistência destes, às suas chefias imediatas, até o dia 29 de janeiro de 2021, comprovantes de votação emitidos pela Justiça Eleitoral, referentes ao primeiro e segundo turnos das eleições de 2020.

2- As unidades administrativas da CMRJ deverão encaminhar ofício à Diretoria de Pessoal através de e-mail para sf@camara.rj.gov.br, até o dia 12 de fevereiro de 2021, contendo o nome e matrícula dos servidores que **não tenham atendido** ao item anterior, para o cumprimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral - (suspensão do pagamento).

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

FRANCISCO JOSÉ ZANGANELLI
Diretor de Pessoal



COMUNICADO

ENTREGA DOS CARTÕES DE PONTO

A DIRETORIA DE PESSOAL solicita às Unidades Administrativas da CMRJ, através de seus Encarregados de Núcleo, ou de servidores portando autorização expressa da Chefia da respectiva Unidade, que **retirem os Cartões de Ponto do 1º Semestre de 2021**, no Serviço de Frequência, Praça Floriano nº 51, 22º andar, no horário de 10:00 às 16:00 horas, no período de **18** de janeiro a 15 de fevereiro de 2021.

Atenção: a retirada dos cartões de ponto do 1º semestre de 2021 ficará condicionada à devolução dos cartões do 2º semestre de 2020.

FRANCISCO JOSÉ ZANGANELLI
Diretor de Pessoal
Matr. 11/801.835-0



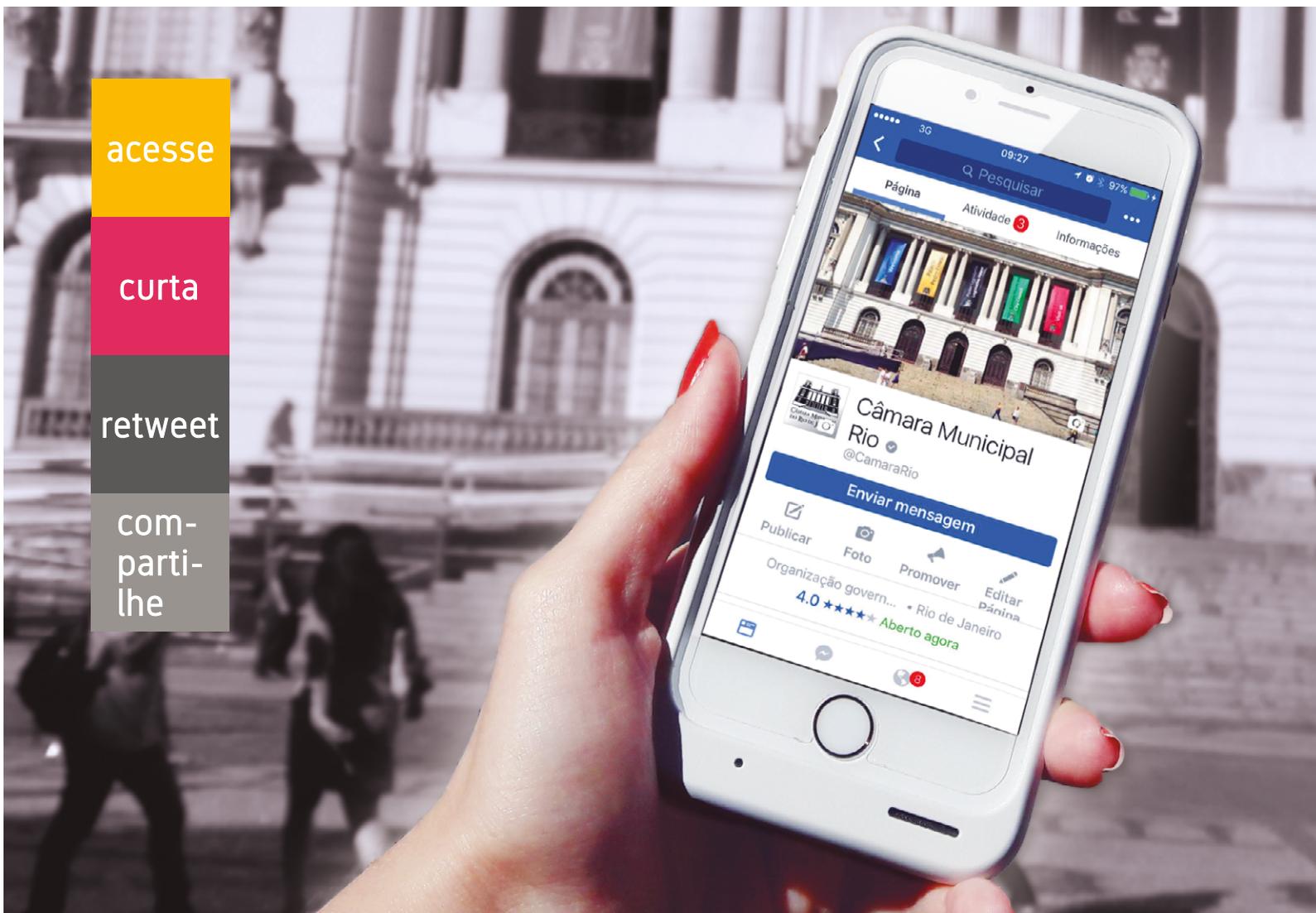
PREGÃO PRESENCIAL CMRJ Nº 11/2020
- PROCESSO Nº. 04636/2019

RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
Formalização de ata de registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática (desktop), conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência

A PREGOEIRA E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO tornam público e comunicam aos interessados o resultado do Julgamento das Propostas de Preços do certame em epígrafe, declarando vencedora a empresa QUALYTECK RJ TECNOLOGIA EM INFORMATICA EIRELI – EPP, nos itens 02.1 e 02.2. Declaram ainda os itens 01.1 e 01.2 como FRACASSADOS.

SÁVIA BOSCO CAROLINO DE BARROS
Presidente da Comissão de Licitação
Matrícula 16/801.121-5





acesse

curta

retweet

com-
parti-
lhe

Câmara Rio a qualquer hora

CÂMARA DO RIO AO ALCANCE DAS SUAS MÃOS. Saiba tudo a respeito das Leis e Projetos de Lei que tramitam na Casa. Acompanhe entrevistas com vereadores e notícias ao vivo e assista às sessões plenárias e Audiências Públicas.

   /CamaraRio



COMISSÕES PERMANENTES

JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

ASSISTÊNCIA SOCIAL

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

ASSUNTOS URBANOS

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

CULTURA

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

DEFESA CIVIL

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

DEFESA DA MULHER

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

DIREITOS DOS ANIMAIS

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

EDUCAÇÃO

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

ESPORTES E LAZER

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

IDOSO

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

OBRAS PÚBLICAS E INFRAESTRUTURA

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

PREVENÇÃO ÀS DROGAS

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

SEGURANÇA PÚBLICA

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

TRABALHO E EMPREGO

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

TRANSPORTES E TRÂNSITO

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

TURISMO

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE VOGAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE SECRETÁRIO MEMBRO MEMBRO
MEMBRO MEMBRO 1º SUPLENTE 2º SUPLENTE 3º SUPLENTE

Diário Oficial
Câmara Municipal do Rio de Janeiro
Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Praça Floriano s/n - Tel: (21) 3814-2121
www.camara.rj.gov.br / ascom@camara.rj.gov.br

